



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000375340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003355-21.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JHONATAN LUIZ DA SILVA ANDRADE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução, interposto por JHONATAN LUIZ DA SILVA ANDRADE, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56846

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003355-21.2025.8.26.0041

AGRAVANTE: JHONATAN LUIZ DA SILVA ANDRADE

AGRAVADO....: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM.....: DEECRIM – 1ª RAJ - COMARCA DE SÃO PAULO

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora PRISCILLA MARIA BASSETO AVALLONE FARAH)

PENAL - PROCESSO PENAL – EXECUÇÃO PENAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO DEFENSIVO – PRISÃO DOMICILIAR – ART. 117, DA LEP. O art. 117, da Lei de Execução Penal, é taxativo no sentido de que *"Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: ..."*, não se aplicando a quem cumpre pena em regime fechado. É certo, o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu no sentido de ser possível a prisão domiciliar prevista, àqueles que cumprem pena em regime semiaberto ou fechado, no entanto, não menos certo, desde que demonstrada a excepcionalidade na situação concreta, o que não é o caso. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo condenado **JHONATAN LUIZ DA SILVA ANDRADE**, contra r. decisão proferida pelo Juízo de Direito do DEECRIM – 1ª RAJ – Comarca de São Paulo, que nos autos de Execução Criminal nº 0013602-95.2024.8.26.0041, indeferiu seu pedido de concessão de prisão domiciliar (fls. 08/10).

Sustenta que *"... Em razão dos disparos de arma de fogo que sofreu decorrentes de sua prisão, o agravante até a presente data não foi submetido à cirurgia para troca da bolsa de colostomia. O agravante, recém-operado, encontra-se custodiado em cadeia pública incompatível com o tratamento pós operatório que sua enfermidade reclama. Seu estado de saúde*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

que se agrava, dia após dia. Há de fato risco de infecção generalizada (septicemia). ...".

Encerra pleiteando o provimento do presente recurso a fim de que lhe seja concedida a prisão domiciliar (fls. 01/07).

O Agravado apresentou Contraminuta sustentando o acerto da r. decisão recorrida a ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 23/26).

A r. decisão agravada foi mantida em juízo de retratação (fls. 27).

A d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do não acolhimento da pretensão recursal (fls. 37/40).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a d. Defensora constituída não se opôs a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O Agravante cumpre pena de 09 anos e 20 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática de crimes de roubo majorado e resistência.

O d. Juízo das execuções indeferiu o pedido de prisão domiciliar formulado pelo Agravante (fls. 08/10).

O art. 117, da Lei de Execução Penal, está assim redigido:

“Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: (grifei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;*
- II - condenado acometido de doença grave;*
- III - condenado com filho menor ou deficiente físico ou mental;*
- IV - condenada gestante.”.*

Como se constata, referida norma tem aplicabilidade apenas aqueles que cumprem pena em regime aberto, o que não é o caso do Agravante, pois se encontra cumprindo pena em regime fechado.

É certo, o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu no sentido de que a prisão domiciliar prevista no art. 117, da Lei de Execução Penal, é permitida àqueles que cumprem pena em regime semiaberto e fechado, desde que demonstrada a excepcionalidade do caso concreto:

“EXECUÇÃO PENAL. CONDENADO COM IDADE AVANÇADA E COM INÚMERAS PATOLOGIAS. VIABILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR ATÉ QUE O QUADRO CLÍNICO APRESENTE ESTABILIDADE OU ATÉ QUE O ESTABELECIMENTO PRISIONAL TENHA CONDIÇÕES DE PRESTAR A ASSISTÊNCIA MÉDICA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em respeito à integridade física da pessoa submetida à custódia do Poder Público, deve-se compreender, como parte do núcleo intangível que permeia esse direito fundamental diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, o dever do Estado de prestar a devida assistência médica àqueles condenados que ostentam idade avançada. O conteúdo de tal garantia deve ser preservado em qualquer circunstância, mostrando-se arredável eventual justificativa tendente a reduzir-lhe o alcance ou a dimensão.

2. Determinadas previsões da Lei de Execução Penal devem ser interpretadas visando a sua harmonização com um dos fundamentos a República, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, I, da CF), de modo a assegurar acesso dos presos às necessidades básicas de vida, não suprimidas pela sanção criminal. Outrossim, não se sustenta a interpretação literal de dispositivo de lei que venha a fomentar, na prática, a manutenção do quadro caótico do sistema penitenciário, com implicações deletérias à integridade física dos presos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

3. A melhor exegese, portanto, do art. 117 da Lei nº 7.210/1984, extraída dos recentes precedentes da Suprema Corte, é na direção da possibilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que a realidade concreta assim o imponha. (grifei)

4. Seguindo a linha de uma interpretação consentânea com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais do condenado, entre os quais o direito a atendimento médico minimamente adequado, esta Corte, há um bom tempo, sempre na via da absoluta excepcionalidade e em consonância com o caso concreto, tem permitido a condenados em regime diverso do aberto que usufruam da prisão domiciliar sempre que necessário ao tratamento médico de que careçam e que não possa ser disponibilizado dentro dos presídios.

5. Há, na espécie, nítida singularidade na situação do paciente, que conta com 82 anos de idade e com inúmeras patologias que requerem cuidados médicos, não disponibilizados, satisfatoriamente, pelo estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, tornando temerária a manutenção do paciente no cárcere enquanto inalterado o quadro médico ou a insuficiência dos serviços estatais.

6. Ordem concedida a fim de autorizar que o paciente cumpra a pena em prisão domiciliar até que seu quadro clínico permita seu retorno ao estabelecimento prisional, devendo os relatórios médicos acerca da evolução das patologias ser periodicamente encaminhados ao Juízo das execuções criminais, ou até que o estabelecimento prisional tenha condições efetivas de prestar a assistência médica de que ele necessita." (HC nº 366517/DF – Sexta Turma – Min. Rel. doutor ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ – j. 11.10.2016 – Dje. 27.10.2016).

Todavia, o certo é que o Agravante não demonstrou a imprescindibilidade de ser transferido para prisão domiciliar, a fim de cuidar de sua saúde, pois a Secretaria de Administração Penitenciária dispõe de todos cuidados para o tratamento da enfermidade ou, se o caso, de precisar de atendimento médico. Ademais, constou do Relatório de Saúde que: "... foi submetido a atendimento médico no Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário na especialidade Cirurgia Geral, recebeu alta médica daquela especialidade e encaminhamento para coloproctologia ..." e, "... Na data 16.01.2025 submetido a atendimento de enfermagem no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

ambulatório desta unidade prisional, apresentou-se orientado, em bom estado geral de saúde, afebril, questiona sobre consulta médica para fechamento da colostomia, recebeu orientação quanto aos procedimentos adotados ...", bem como "... foi solicitado junto à Coordenadoria de Saúde da Pasta, consulta médica na especialidade coloproctologia, aguardando agendamento ..." (fls. 17).

Logo, correta a r. decisão agravada.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução, interposto por **JHONATAN LUIZ DA SILVA ANDRADE**, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)